



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 4ª. CAMARA**

RESOLUÇÃO Nº 041/2020.

10ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 20 de fevereiro de 2020.

PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/1017/2017 AI.: 1/201701606

RECORRENTE: **ELETROCICLO MORAIS COMÉRCIO DE MOVÉIS**

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS.: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

AUTUANTE: RUBENS ROCHA LIMA TAVARES

**EMENTA:** ICMS – OMISSÃO DE SAÍDA- LEVANTAMENTO DE ESTOQUE 1. Mercadorias sujeita à tributação normal e Substituição Tributária, levantamento efetuado através do Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE), referente ao período de 2012 a 2015. 2. Decisão baseada no disposto nos artigos 169, inciso I, 174, inciso I, 871, 874 todos do Dec.24.569/97. 3. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "B" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003 combinado com o art. nº 126 da Lei nº 12.670/96. 4. **Auto de Infração PROCEDENTE**, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado

**PALAVRAS-CHAVE:** OMISSÃO DE SAÍDA – LEVANTAMENTO EFETUADO ATRAVÉS DO SISTEMA SLE – PROCEDENCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO

RELATÓRIO:

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "OMISSAO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVES DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTABIL.

APOS LEVANTAMENTO UNITARIO DE ESTOQUES DE MERCADORIAS NO PERIODO DE 2012 A 2015 CONSTATOU-SE QUE HOUE OMISSAO DE SADAS DE MERCADORIAS NO VALOR TOTAL DE RS1.061.775,30 ATRAVÉS DOS SOFTWARES DE ANALISE FISCAL SPED E EXCEL. MAIS DETALHES NAS INFORMACOES COMPLEMENTARES E ANEXOS AO AUTO DE INFRACAO. "

O agente fiscal apontou como dispositivos infringidos: Art. 127, 169, 174, 176-A e 177 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como Penalidade: Art. 123, III, "B" Lei no 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

A empresa entra com defesa tempestiva, anexado às fls. 47 a 56.

O julgador monocrático julga pela PROCEDÊNCIA da autuação "as fls. 60 a 66, conforme ementa:

"Ementa: Omissão de saídas de mercadorias, nos exercícios de 2012 a 2015. Infração detectada com base em levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão amparada nos artigos 127, inciso I, e § 2º, inciso VI, 169, inciso I, e 174, inciso 1, 874 e 877, do Decreto 24.569/1997, bem como no artigo 92 da Lei no 12.670/1996. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b", da lei nº 12.670/1996 (alterado pela Lei 13.418/2003). Defesa tempestiva."

Inconformada com a decisão singular, a interessada ingressa com Recurso Ordinário, acostada ao processo às fls. 71 a 85, com os seguintes argumentos:

- ✓ Que o auto de infração é nulo, pois, viola os princípios do contraditório e ampla defesa.
- ✓ Que o auto de infração é nulo, pois a conduta infracional imputada foi a contida no art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96, e não se consegue identificar em qual inciso caberia a autuação;
- ✓ Que existe inconsistência da apuração do crédito tributário;
- ✓ Que o relatório totalizador, não serve para subsidiar a presente acusação fiscal, porquanto elaborado de maneira vaga, aleatória, sem sequer compilar e anexar os

dados das entradas e saídas dos produtos, comprometendo a verdade material dos fatos, assim como o pleno exercício do direito ao contraditório e ampla defesa o contribuinte.

- ✓ Que o relatório totalizador carece de informações elementares, tais como quantidade de mercadorias movimentadas, identificação precisa dos produtos com suas junções, individualização das operações analisadas, e neste caso específico está claro que operações de códigos CFOP's no s 122, 222 e 622, que são operações de remessa, transferência e devolução de mercadorias, não poderiam estar na mesma contabilização de estoque juntamente com operações identificadas com CFOP 512, relativo a venda interna de mercadoria.

A Célula de Assessoria Processual Tributária às fls. 620 a 622, em seu Parecer nº 02/2020, adotado pelo representante da Doutra Procuradoria do Estado se manifesta pela manutenção da decisão do Julgador Monocrático de PROCEDENCIA do auto de infração.

E, opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, mantendo o auto de infração totalmente procedente.

Eis, o relatório.

#### **VOTO:**

Os argumentos trazidos ao processo pelo recorrente não resistem aos fatos, conforme demonstrado adiante.

#### **DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Quanto a Nulidade por prejuízo ao contraditório e ampla defesa do Contribuinte, considerando que o Auto de Infração, somente faz referência ao art. 92, § 8º. da Lei nº 12.670/96 e não se consegue identificar em qual inciso caberia a autuação, entendo que deva ser afastada, pois a infração foi perfeitamente descrita, se tratando de um levantamento de estoque, técnica de auditoria bem conhecida e no qual a própria defesa se baseia em suas argumentações, portanto, não havendo qualquer lacuna que prejudique a compreensão do que foi imputado à autuada.



## DA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

Em relação à violação ao Princípio da Motivação, por ausência de fundamentação técnica, factual e jurídica convincente, que conclua pela comprovação falta de emissão de documento fiscal, afasto, pois, a autuação teve por fundamento relatórios técnicos, constante no CD anexo ao Auto de Infração, gerados a partir das próprias informações prestadas pelo contribuinte na sua EFD.

## DO PEDIDO DE PERÍCIA

Quanto ao pedido de perícia, entendo que foi feita de forma genérica, vejamos os quesitos apresentados às fls. 84:

- 1 — Verificar se todos os produtos constantes no totalizador refletem ou estão inclusos nos inventários inicial e final dos exercícios fiscais de 2012 a 2015.
- 2 — Realizar a junção dos itens cujos códigos são diferentes mas se referem a um mesmo produto, para empós atribuir o real preço médio ("valor unitário") das citadas mercadorias.
- 3 — Verificar as inconsistências nas entradas, saídas e inventários inicial e final, sobretudo confrontando o totalizador do auditor fiscal com a escrituração constante no SPED da Recorrente.

Como se constata a defesa quer uma nova auditoria, pede para verificar e não diz o que verificar, não demonstra erros, solicita a junção de itens, mas não informa quais itens, poderia pontuar pelo menos em alguns produtos, no entanto não anexa nenhum elemento de prova.

Anexa um novo totalizador, mas também indica às fls. 78 de que o relatório totalizador confeccionado pela fiscalização as operações de remessa, transferência e devolução de mercadorias, não poderiam estar na mesma contabilização de estoque juntamente com operações identificadas com CFOP 512, relativo a venda interna de mercadoria, **entendo que a defesa se equivoca**, pois o levantamento de estoque é para levar em conta todas as movimentações de mercadorias, inclusive as operações de remessa, transferência e devolução de mercadorias, pois se trata de uma técnica no qual é utilizado a formula (Estoque Inicial + Entradas Físicas (de qualquer CFOP) – Saídas Físicas (de qualquer CFOP) – Estoque Final, somente não pode ser levado em conta os CFOP em que não há movimentação de mercadorias físicas, tais como Simples Faturamento, Venda para entrega futura, etc, portanto se o totalizador anexado utiliza uma premissa equivocada, não pode ser levado em conta, vejamos às fls. 78 como se posiciona a defesa:

"Todavia, Nobre Conselheiro(a) Relator(a), na prática, o relatório totalizador confeccionado pela fiscalização carece de informações elementares, tais como quantidade de mercadorias movimentadas, identificação precisa dos produtos com suas junções, individualização das operações analisadas, **e neste caso específico está claro que operações de códigos CFOP's no s 122, 222 e 622, que são operações de remessa, transferência e devolução de mercadorias, não poderiam estar na mesma contabilização de estoque juntamente com operações identificadas com CFOP 512, relativo a venda interna de mercadoria.**" (grifo nosso)

Por fim, quanto ao pedido de perícia entendo que deva ser denegada, pois as provas colecionadas ao processo já são suficientes ao nosso convencimento, conforme dispõe o artigo 97, inciso III da Lei 15.614/2014, portanto indefiro o pedido de realização de perícia formulado pela impugnante, porque as provas trazidas pela fiscalização são suficientes para provar a acusação fiscal, vejamos:

"Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

(...)

III – os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento;

## QUANTO AO MÉRITO

Ficou totalmente comprovado que a empresa efetuou saída de mercadorias sem documento fiscal, conforme o levantamento de estoque — SLE, exercício de 2012 a 2015. Foram consideradas as entradas e saídas de mercadorias, o estoque inicial e final, informados pela empresa autuada, elementos que subsidiaram a formação do quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Quanto ao argumento utilizado pela defesa às fls. 78 de que o relatório totalizador confeccionado pela fiscalização carece de informações elementares, tais como quantidade de mercadorias movimentadas, identificação precisa dos produtos com suas junções, individualização das operações analisadas, e neste caso específico está claro que operações de códigos CFOP's no s 122, 222 e 622, que são operações de remessa, transferência e devolução de mercadorias, não poderiam estar na mesma contabilização de estoque juntamente com operações identificadas com CFOP 512, relativo a venda interna de mercadoria, **entendo que a defesa se equivoca**, pois o levantamento de estoque é para levar em conta todas as movimentações de mercadorias, inclusive as operações de remessa, transferência e devolução de mercadorias, pois se trata de uma técnica no qual é utilizado a

formula (Estoque Inicial + Entradas Físicas (de qualquer CFOP) – Saídas Físicas (de qualquer CFOP) – Estoque Final, somente não pode ser levado em conta os CFOP em que não há movimentação de mercadorias físicas, tais como Simples Faturamento, Venda para entrega futura, etc.

Outro argumento é em relação à leitura “Z”, que segundo a defesa não daria para se fazer levantamento, pois não individualiza as operações, entendendo que o lançamento das quantidades na leitura “Z” é feita pela própria empresa, devendo a defesa desconstituir as quantidades que por ventura foram lançadas equivocadas, fato não feito até a presente data, portanto não desconstituindo os lançamentos efetuados pela empresa no seu SPED FISCAL.

Ressalvamos, que o Sistema de Levantamento de Estoque (SLE), é um método eficaz de fiscalização, no qual, são considerados, todos os elementos inerentes ao procedimento, como: os documentos fiscais de entradas e de saídas, inventários e tabela de produtos, documentos estes informados pela própria empresa, para que, o agente fiscal possa consolidar a formação do quadro Relatório Totalizador de Levantamento de Mercadoria.

Portanto ficou sobejamente caracterizado a OMISSÃO DE SAÍDAS no montante de R\$ 1.075.776,93 (um milhão, setenta e cinco mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos), de mercadorias com tributação normal e ST, infringindo os artigos 169, inciso I, 174, inciso I, 871, 874 todos do Dec.24.569/97, in verbis:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I -sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;

Alt. 174. A nota fiscal será emitida:

I - antes da saída da mercadoria ou bem;”.

“Art. 871. Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever. ”

“Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS. ”

Importante ressaltar que a falta de emissão de notas fiscais de mercadorias com tributação normal totalizou o valor de R\$624.058,15, o incidira o ICMS com alíquota de 17% (dezessete por cento) e multa no percentual de 30% (trinta por cento), enquanto a falta de emissão de notas fiscais de mercadorias com tributação substituição tributária pela entrada, totaliza o valor de R\$451.718,78 incidindo somente em multa de 10%, conforme determina o Art. 123, inciso III, b, da Lei nº 12.670/96 com a redação dada pela Lei nº 13.418 combinado com o art. nº 126 da Lei nº 12.670/96.

Isto posto, VOTO no sentido de:


Que se conheça do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de procedência de 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

ANOS	BC TRIB NORMAL	BC ST	TOTAL BC	ICMS NORMAL	MULTA 30%	MULTA 10%	TOTAL MULTA
2.012	154.107,92	26.460,04	<b>180.567,96</b>	<b>26.198,35</b>	46.232,38	2.646,00	<b>48.878,38</b>
2.013	178.878,07	18.033,23	<b>196.911,30</b>	<b>30.409,27</b>	53.663,42	1.803,32	<b>55.466,74</b>
2.014	208.663,09	86.795,80	<b>295.458,89</b>	<b>35.472,73</b>	62.598,93	8.679,58	<b>71.278,51</b>
2.015	82.409,07	320.429,71	<b>402.838,78</b>	<b>14.009,54</b>	24.722,72	32.042,97	<b>56.765,69</b>
	624.058,15	451.718,78	<b>1.075.776,93</b>	<b>106.089,89</b>	187.217,45	45.171,88	<b>232.389,32</b>

É o voto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **Recorrente: ELETROCICLO MORAIS COMÉRCIO DE MOVÉIS** e **Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.


**DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, e decidir nos seguintes termos: **1) Com relação as preliminares de nulidades por violação aos princípios do contraditório e ampla defesa** – Afastada, por unanimidade, considerando que a acusação está clara, que constam dos autos os documentos que serviram de base à autuação, e o contribuinte foi cientificado de toda documentação que ampara o feito fiscal, possibilitando a ampla defesa. **2) Quanto à solicitação de conversão do feito em Perícia** – Indeferida, por unanimidade de votos, tendo em vista que a recorrente não apresentou elementos suficientes para justificar o pedido, dessa forma, deve ser indeferida em conformidade com o disposto no art. 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014. **No Mérito**, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Registre-se, a ausência do representante legal da recorrente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, embora, comunicado formalmente. **SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 17 de março de 2020.**

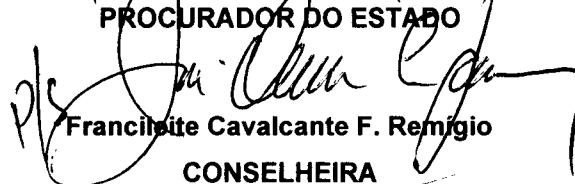
  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

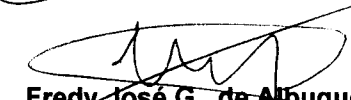
  
José Augusto Teixeira  
CONSELHEIRO

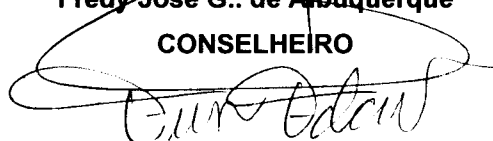
  
Ivete Maurício de Lima  
CONSELHEIRA

  
Michel André B. Lima Gradvohl  
CONSELHEIRO

  
Raimunda Lessa Costa Barboza  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Francinete Cavalcante F. Remígio  
CONSELHEIRA

  
Fredy José G. de Albuquerque  
CONSELHEIRO

  
Fernando Augusto de Melo Falcão  
CONSELHEIRO